

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

//jsp/documentoadm/consulta/documentoAdm.jsp

Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 142022
(relativo ao Processo 134312021)
Código de validação: 10003738F2

À Secretaria Administrativo-Financeira - SAF

Senhor Diretor,

Assunto: Recurso da Empresa R M DA TRINDADE - ME contra decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 063/2021.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R M DA TRINDADE - ME, contra decisão do Pregoeiro desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA proferida no Pregão Eletrônico nº 063/2021, que declarou a desclassificação/inabilitação da recorrente.

A recorrente R M DA TRINDADE - ME alegou em síntese o seguinte:

DA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Alega a comissão de licitação, baseado no DESACHO-CSG-15052021 que a recorrente não cumpriu o item 9.12 ao não comprovar, através dos documentos apresentados, a qualificação técnica de acordo com o edital. Nobre julgador, a empresa recorrente atua no mercado de Refrigeração e Climatização desde o ano de 2012, sempre prestando serviços para órgãos federais, como provam os atestados de capacidade técnica enviados. Serviços estes que envolvem tanto a Manutenção Preventiva e Corretiva dos aparelhos de ar condicionado quanto a Instalação dos mesmos. Para comprovar a capacidade TÉCNICA operacional exigida no Edital, esta empresa enviou os seguintes Atestados que não foram aceitos pela Coordenação de serviços gerais - DESPACHO-CSG-15052021 e pela comissão julgadora, sob a alegação de não estarem acompanhados da CAT: TABELA APRESENTADA PELA COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS NO DESPACHO 15052021 a) TRE - 06/02 a 16/02/2017 - não considerou as instalações e desinstalações pois o atestado está sem CAT; b) DNIT - está devidamente registrado no CREA sob número 108844/2015 com o total de 1.265.000 TR informado erroneamente como pertencente ao TRE(TABELA) - DESPACHO CSG não considerou este atestado apesar de estar acompanhado de CAT; c) PRT - 16ª REGIÃO - consta 491.545 TR - não considerou as instalações e desinstalações pois o atestado está sem CAT; d) JUSTIÇA FEDERAL DE IMPERATRIZ - não considerou as manutenções preventivas e corretivas nos aparelhos SELF pois o atestado está sem CAT; e) SEPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO - não considerou as manutenções preventivas e corretivas nos 50 aparelhos de diversas potencias pois o atestado está sem CAT; f) IFMA SANTA INES - está devidamente registrado no CREA sob número 46825/2012 com o total de 1.562.000 TR - DESPACHO CSG não considerou este atestado, apesar de estar acompanhado de CAT; g) DNIT - trata-se de uma DECLARAÇÃO DE CONTRATO EXECUTADO, confirmando a prestação de serviços do contrato 103/2015 no período de fevereiro de 2015 a abril de 2019 - DESPACHO CSG não considerou este atestado; h) TRE/MA - está devidamente registrado no CREA sob numero 785370/2017, comprovando a execução de contrato de manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de ar condicionado EM TODOS OS CARTORIOS ELEITORAIS DE ESTADO DO MARANHÃO com fornecimento de mão de obra residente (8 funcionários) - DESPACHO CSG não considerou este atestado, apesar de estar acompanhado de CAT e se

assemelhar ao objeto deste pregão 63/2021; i) TJ/MA – Contrato de instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado em fóruns da capital e interiores do estado do MARANHÃO - DESPACHO CSG não considerou este atestado; Apesar deste vasto acervo, os atestados não foram aceitos para comprovação de capacidade técnica sob o argumento de que os mesmos não estão de acordo com o Edital. A Coordenação de serviços gerais emitiu despacho 1505/2021 no qual fez uma análise superficial dos Atestados apresentados e não informando sequer o nome da empresa a qual se refere a análise. Ressaltamos que o despacho informa apenas que “não foi comprovado a qualificação técnica, de acordo com o Edital”, mas fica a pergunta, em quais itens do Edital esta empresa não comprovou a qualificação técnica exigida?

[...]

COMPROVAMOS ATRAVES DOS ATESTADOS COM REGISTRO NO CREA E COM CERTIDÕES DO CREA EM NOME DA EMPRESA E EM NOME DO ENGENHEIRO MECÂNICO RESPONSÁVEL SR. LUIS MAGNO PINTO FRIAS E TAMBÉM COM DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO A empresa recorrente cumpre todos os termos de edital no item 9.12 – Qualificação Técnica, comprovado através de Atestados de capacidade técnica apresentados com registro no CREA, certidões do CREA e Licença Operacional Estadual. Causa-nos estranheza o fato da inabilitação de nossa proposta baseado em parecer superficial dos documentos apresentados por esta empresa. Ressalte-se que referidos Atestados abrangem a MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. No contrato 53/2015 com o TRE/MA, prestamos serviços de Manutenção de aparelhos de ar condicionado e instalação dos mesmos em todos os prédios a disposição da Justiça Eleitoral do Maranhão, com fornecimento de mão de obra terceirizada composta por 4 Técnicos e 4 auxiliares, 02 veículos e todos os materiais e equipamentos necessários para execução do contrato no período de dezembro/2015 a fevereiro de 2021. A empresa R M DA TRINDADE apresentou diversos atestados de capacidade técnica que comprovam tanto serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA quanto serviços de INSTALAÇÃO de aparelhos de ar condicionado tipo SPLIT, fundamentando de maneira sólida a capacidade técnico-operacional exigida.

[...]

De acordo com atestados apresentados a empresa recorrente comprova que vem prestando serviços de MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO a diversos órgãos Federais, sempre zelando pela qualidade no atendimento dos serviços, e ao agir com extremo rigor, o nobre pregoeiro, despreza todo o excelente serviço no ramo de CLIMATIZAÇÃO e REFRIGERAÇÃO prestado por esta empresa para a Administração Pública. DOS VALORES ABAIXO DO VALOR COTADO NO MERCADO No DESPACHO-CSG 15052021, o mesmo informa no item 1 que “com relação a proposta, verificamos que os valores estão abaixo do valor cotado no mercado, além disso algumas unidades de capacidade, por exemplo de 18.000 BTU'S, estão com variações de R\$ 100,00 a R\$ 150,00. Motivo pelo qual sugerimos a comprovação de exequibilidade e justificativa do motivo dessas variações de preço.” Causa-nos perplexidade esse parecer, pois esta empresa classificada em primeiro lugar na fase de lances ofertou para o item 1 o valor de R\$ 1.200.000,00 e para o item 2 o valor de R\$ 800.000,00, valores aceitáveis para este tipo de contrato que envolve mão de obra, materiais, transporte para atender todo o interior do estado do Maranhão. Outro ponto, se nossos preços estavam abaixo do valor de mercado como alega o Parecer, não justifica a negociação entre pregoeiro e a empresa A. Cantanhede Serviços de Refrigeração no dia 27/12/2021 em que o Pregoeiro tenta fechar o item 1 em R\$ 1.000.000,00 e o item 2 em R\$ 900.000,00 e após algumas conversas o fornecedor aceitou fechar nos valores de R\$ 1.200.000,00 para o item 1 (mesmo valor da recorrente) e R\$ 775.000,00 para o item 2 menor R\$ 25.000,00 do valor da recorrente. É no mínimo contraditório o DESPACHO 15052021 considerar os valores da recorrente abaixo de valor de mercado e a insistência do pregoeiro em negociar com a 4ª colocada por um preço menor do que o preço da recorrente. Importante ressaltar que não houve negociação com nenhuma empresa antes da negociação com a empresa considerada habilitada no certame. Vê-se claramente que nossos preços não estão abaixo do valor de mercado como diz o PARECER, se assim fosse o nobre pregoeiro não teria habilitado a empresa 4ª colocada com um valor menor do que o valor da recorrente.

DO NÃO ENVIO DE PLANILHAS

O edital no item 5.1 diz que: 5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (grifo nosso).

[...]

Mais uma vez o nobre pregoeiro comete erro ao desclassificar a proposta da empresa recorrente pelo motivo de “as planilhas não foram enviadas com a proposta inicial”, visto que tanto o Edital quanto a decreto 1024, são claros quanto ao momento de envio de planilhas de preços. Há a obrigatoriedade de envio da proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço concomitantemente com os documentos de habilitação, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. O envio da proposta não abrange o envio de Planilhas de custo que continua sendo encaminhada apenas pelo licitante melhor colocado na fase de lances. Seguindo o fluxo do novo decreto a ordem do procedimento será o seguinte: Finalizada a etapa de lances passa-se a fase de negociação. Encerrada a fase de negociação o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto a adequação ao objeto e a compatibilidade ao preço em relação ao máximo estipulado. Nesse momento e para fins de julgamento do preço, quando for o caso, será exigida a apresentação da planilha de custo que deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema no prazo fixado no edital e com os valores adequados ao lance vencedor. Dessa forma, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie.

III – DO PEDIDO Nobre pregoeiro, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO este RECURSO, o qual certamente será deferido. Diante de todo o exposto, requer desta Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso

Administrativo para reconsiderar a r. decisão de desclassificação da empresa ora recorrente, além de julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a HABILITADA por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4, do art. 109, da Lei 8666/93.

Consta as contrarrazões da licitante vencedora A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI - EPP.

A Coordenadoria de Serviços Gerais se manifestou sobre o recurso administrativo interposto mediante o DESPACHO-CSG - 42022 nos termos a seguir:

Senhor Pregoeiro,

Tendo em vista o envio de recurso da empresa R M DA TRINDADE - ME, questionando o item de qualificação técnica, onde esta unidade não aprovou seu habilitação, informamos que os documentos apresentados não foram suficiente para aprovação, ou seja, os atestados deveriam estar acompanhados das CAT's e estes com as informações detalhadas do tempo de serviços e quantidade de TR's. Os atestados que foram enviados com as CAT's, não atenderam o nosso edital, segue: IFMA - CAT 46825/2012 PERÍODO DE ATESTADO DOS SERVIÇOS PRESTADO 23/08/2012 A 14/11/2012, E ASSINADO EM 19/11/2012, NÃO CONTEMPLANDO O PERÍODO MÍNIMO DE 01 ANO, EMBORA O DOCUMENTO FALE QUE O CONTRATO SERIA DE 01 ANO. DNIT 103/2015 - CAT 108844/2015 O ATESTADO CONSTA EQUIPAMENTOS DE REFRIGERADOR, FRIGOBAR E BEBEDOURO, E OS ITENS DE AR CONDICIONADO NÃO CONTEMPLAM O QUANTITATIVO SOLICITADO. TRE/MA - CAT 785370/2017 APESAR DE CONSTAR A CAT, O MESMO NÃO ESTÁ DE ACORDO COM O SOLICITADO (QUANTIDADE) Dessa forma, ratificamos a informação que a empresa não atendeu o item habilitação técnica, quando não apresentou os documentos comprobatórios, de acordo com o edital. Com relação as Contrarrazões da empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, entendemos que existem vários argumentos pertinentes e que devam ser levados em consideração, sobretudo a não apresentação da documentação de habilitação técnica como prever o edital e a não apresentação da planilha de custos.

A CPL elaborou parecer acerca do recurso interposto (DECISÃO-CPL - 12022), onde, após análise, posicionou-se pela manutenção da decisão nos seguintes termos em resumo:

17. A recorrente alega que foi desclassificada por: a) não comprovação da qualificação técnica; b) valores abaixo do valor cotado no mercado e c) não envio de planilhas.

18. Primeiramente, esclarecemos que, ao contrário do que afirma a recorrente, cotar valores abaixo do mercado não foi um dos motivos pelos quais sua proposta foi recusada. Isso porque, conforme consta por mensagem, no dia 27.12.2021, às 11h39m08s, na página 5(cinco) da ata da sessão (anexo n. 2217806), os motivos da recusa da proposta foram : "Não comprovou a qualificação técnica, conforme parecer da Coordenadoria de Serviços Gerais e, além disso, as planilhas não foram enviadas com a proposta inicial" . Assim, nos concentraremos neste recurso, nesses dois motivos, já que são a causa da recusa da proposta da recorrente.

IV.a) DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

19. A recorrente faz diversas insinuações de que a análise dos documentos de habilitação e qualificação técnica foi realizada de forma superficial, porque não aceitou diversos atestados de capacidade técnica apresentados e a Coordenadoria de Serviços Gerais não especificou qual item do edital foi descumprido.

20. Realmente, por equívoco deste pregoeiro, e somente no caso da recorrente, visto que nas desclassificações seguintes, esse equívoco foi corrigido (vide página 5 da ata da sessão), não foi especificado qual item do edital foi descumprido pela licitante.

21. Entretanto, em mensagens trocadas pelo chat do comprasnet entre este Pregoeiro e a recorrente, percebe-se, claramente, quais documentos não foram apresentados pela recorrente. Por exemplo, na página 10 da ata da sessão, na data de 23/12/2021, às 11:13:09, consta a seguinte mensagem enviada por este Pregoeiro: " Para R M DA TRINDADE - Gostaria que informassem quantas e onde estão as Certidões de Acervo Técnico no arquivo zipado." A recorrente respondeu, às 11:21:15: "- certidão acervo técnico IFMA SANTA INES Nº 46825/2012 - certidão acervo técnico DNIT nº 108844/2015 - certidão acervo técnico TRE/MA nº 785370/2017".

22. Ora, percebe-se, sem muito esforço, que questionamos a recorrente acerca das certidões de acervo técnico - CAT's no arquivo compactado, por ter apresentado 12(doze) atestado de capacidade técnica, mas somente 3 (três) destes estavam acompanhados das CAT's.

23. A recorrente alega que não, reiteradamente, que não sabe por que foi desclassificada, que não tem item no edital de justifique tal desclassificação, que apresentou diversos atestados que comprovam sua qualificação técnica e etc. O item 9.12 do edital assim dispõe: [...]

24. O item 9.12.3.1.3 determina, claramente, que os atestados devem estar acompanhados das CAT's, conforme Acórdão n. 2.326/2019 – Plenário – TCU. Assim, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode Administração descumprir as regras por ela impostas no edital (art. 41 da Lei 8.666/93). Portanto, muito embora a recorrente tenha apresentado 12 (doze) atestados, só analisaremos aqueles acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico.

25. A recorrente admite, em suas razões, que apresentou 3(três) atestados acompanhados das CAT's, são elas:

1) CAT n. 785370/2017 – Período: 09/12/2015 a 08/12/2015 (1 ano) – TRE/MA – assinado em 26/12/2017; 2) CAT n. 46825/2012 – Período: 23/08/2012 a 23/08/2013 (1 ano) – IFMA SANTA INÊS – assinado em 19.12.2012(antes de decorrido um ano); 3) CAT n. 10884/2015 – Período: sem período na CAT, mas o atestado informa o período de 20.02.2015 a 20.02.2019 – Assinado em 28.10.2015 (antes de decorrido um ano);

26. Conforme o item 9.12.4 do edital, somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido um ano da sua execução, exceto se firmado em prazo inferior. Assim, dos 3 atestados acompanhados das CAT's, somente o atestado do TRE-MA atende ao edital, visto que os outros foram expedidos em desacordo com o item 9.12.4.

27. Portanto, conclui-se que a recorrente comprovou, nos termos do edital, apenas 1(um) ano de experiência, em desacordo com o disposto no item 9.12.3.3. IV.a) DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS

28. Alega a recorrente que as planilhas de custo devem ser enviadas apenas após a fase de lances. Para sustentar seu argumento, utiliza como fundamento legal o §5º do art. 43 do Decreto n. 10.024/2019: [...]

29. Acontece que esse parágrafo que reforçar que todos os documentos enviados para o Órgão licitante devem passar pelo sistema, visando dar ampla publicidade à sessão de licitação, restringindo o envio por outros meios (e-mail, fax, impresso) a situações excepcionáísimas, como por exemplo, queda do sistema Comprasnet. 30. Os itens 5.1 e 5.8 do edital dispõem: [...]

31. Importante assinar que sempre a planilha de custo integra a proposta de preço, vale dizer, não se separam. Assim, não faz nenhum sentido a alegação da licitante de que a planilha de custo deve ser enviada após a fase de lances, como se fosse uma diligência (art. 26, §9º do Decreto 10.024/2019). Essa foi uma mudança substancial do novo decreto do pregão eletrônico para o anterior: Todos os documentos e proposta devem ser enviados antes da abertura da sessão. Após esse prazo, devem ser enviados apenas a proposta reformulada ou documentos resultantes de diligências.

32. O item 5.1 do edital determina que a proposta preços deve ser enviada antes da abertura da sessão e o item 5.8 diz que os documentos que compõem a proposta somente serão disponibilizados, ao Pregoeiro, após a fase de lances.

33. Não resta dúvida, portanto, que as planilhas compõem a proposta. Assim, a ausência das planilhas, juntamente com a proposta inicial, dá ensejo a desclassificação da proposta da recorrente, por descumprimento do item 5.1 do Edital.

VI – DECISÃO

Ante o exposto, decido conhecer o recurso interposto pela licitante R M DA TRINDADE - ME, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a recusa da sua proposta, declarando vencedora do certame a licitante A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI -EPP.

Após, os autos vieram a esta Assessoria para análise do presente recurso.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/20201, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Importante que se transcreva os itens pertinentes relativos ao recurso que constam no Edital de Licitação nº 063/2021 - Pregão Eletrônico, in verbis:

Edital de Licitação nº 063/2021

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. 5.2 O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

5.8 Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

6 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1 Valor global do item;

6.1.2 Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.

6.2 Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.7 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

[...]

8.19 Aceita a proposta classificada em primeiro lugar, o licitante deverá comprovar sua condição de habilitação, na forma determinada neste Edital.

9 DA HABILITAÇÃO

9.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: [...]

9.12 Qualificação técnica: 9.12.1 Comprovação do registro regular da licitante e de seu responsável técnico, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; 9.12.2 Apresentar Licença e Operação fornecida pelo Órgão Estadual/Municipal onde está localizada a sede da licitante, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que são atribuídos, tal como manutenção de condicionadores de ar, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes descritos no protocolo de Montreal (res. 267/2000 e 340/2003 do CONAMA); 9.12.3 Comprovação da capacidade técnico-operacional - 01 (um) ou mais atestados(s) de capacidade técnica expedido(s) em nome da licitante, pessoa jurídica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando: 9.12.3.1 Capacidade técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa. 9.12.3.1.1 Para fins de comprovação da qualificação será considerado como compatível o atestado e/ou declaração que comprovar a prestação dos serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado em sistemas de climatização do tipo split com capacidade de, no mínimo, 500 TR (toneladas de refrigeração, onde um TR equivale a 12.000 Btus/h). 9.12.3.1.2 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN 05/2017 SEGES-MPDG. 9.12.3.1.3 Os atestados deverão estar acompanhados das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo CREA em nome dos profissionais vinculados ao referido atestado, conforme Acórdão n. 2.326/2019 - Plenário do Tribunal de Contas da União; 9.12.3.2 O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificada no contrato social vigente, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme item 10.3 alínea "b" do Anexo VII-A da IN 05/2017 SEGES-MPDG. 9.12.3.3 Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado em sistemas de climatização com reposição de peças inclusas, ininterruptos ou não, até a data da

sessão pública de abertura do certame: 9.12.3.3.1 Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN 05/2017 SEGESMPDG. 9.12.3.3.2 Os períodos concomitantes serão computados uma única vez. 9.12.4 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN 05/2017 SEGES-MPDG. 9.12.5 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico, que deverá ser engenheiro mecânico, que participará do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativo à execução dos serviços manutenção de aparelhos de ares condicionados, tipo SPLIT; [...]

9.19 Constatado o atendimento às exigências fixadas neste edital, o licitante será declarado vencedor.

Recurso administrativo interposto tempestivamente.

A licitante vencedora apresentou as contrarrazões.

Pois bem. A presente manifestação tem como objeto a análise jurídica das razões recursais interpostas pela licitante recorrente R M DA TRINDADE - ME, contra decisão tomada pelo Pregoeiro Oficial desta PGJ/MA. Por outro lado, é certa que a análise dos aspectos técnicos do presente recurso não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

No tocante as condições de admissibilidade dos recursos, registra-se que foram obedecidos os prazos recursais, na forma prescrita no artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/1993, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto nº 10.024/19.

Feitas as ponderações iniciais, passa-se a análise perfunctória dos fundamentos recursais apresentados pela licitante Recorrente.

Após apreciação do recurso interposto a Comissão Permanente de Licitação - CPL desta PGJ/MA decidiu pelo indeferimento, mantendo na íntegra sua decisão que desclassificou/inabilitou a recorrente, após remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos da recorrente não merecem prosperar.

No caso em voga, a recorrente afirmou que cumpriu todos os requisitos de qualificação técnica e que o envio da proposta não abrange o envio da Planilha de Custos, assim não poderia ter sido desclassificada/inabilitada.

Antes de adentrar no mérito da questão, é bom tecer breves comentários acerca da exigência da habilitação técnica nos editais de licitação, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Compreende-se que as exigências relativas à comprovação da qualificação técnica encontram fundamento no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, e nos arts. 27 e 30 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, in verbis:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ?caput? deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) [...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. [...]

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

Da leitura dos dispositivos encimados depreende-se que a Administração Pública pode e deve definir dentro dos limites legais, todas as exigências de habilitação técnica e requisitos para apresentação das propostas, essenciais e "indispensáveis" ao cumprimento das obrigações advindas das contratações públicas devidamente precedidas de licitação.

Sobre a temática, cita-se orientação extraída do Livro "Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU" elaborado pelo Tribunal de Contas da União² -TCU, bem como colaciona-se alguns precedentes daquela Corte sobre a matéria:

Livro: Licitação e Contratos:

Qualificação técnica

Licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas.

[...]

Exame dos Documentos de Habilitação

Examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, após confronto com as condições do ato convocatório, serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem as exigências previamente estabelecidas.

Aceitabilidade das propostas

Para efeito de aceitação e julgamento das propostas, o ato convocatório deve estabelecer com clareza todos os critérios, objetivos, especialmente quanto a aceitabilidade e forma de apresentação das propostas, forma de execução do objeto, prazos e preços máximos, garantias do contrato etc.

Desclassificação das Propostas

Julgamento das propostas deve ser objetivo e realizado de acordo com as normas e os princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na Lei no 8.666/1993, conforme anteriormente visto.

Propostas que não atenderem as exigências contidas na licitação ou apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis deverão ser desclassificadas.

Precedentes - Tribunal de Contas da União - TCU:

A Constituição Federal, no inciso XX I do art. 37, dispõe que o processo de licitação pública somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Neste sentido, o art. 27 da Lei no 8.666/1993, determina que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, os arts. 28 a 31, na sequência, relacionam todos os documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações.

Acórdão nº 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O artigo 37, inciso XX I, da Constituicao Federal, estabelece que somente serao permitidas, nos processos licitatorios, exigencias de qualificacao tecnica e economica "indispensaveis a garantia do cumprimento das obrigacoes".

Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Evite utilizar a exigencia de certificações tecnicas como criterio de habilitacao.

Estabeleca exigencias de certificacao ISO e de registro no INPI (processo produtivo basico), somente quando necessarias, como criterio apenas classificatorio.

Evite estabelecer a exigencia de registro no INPI (processo produtivo basico) para participacao em licitacao de produtos comuns de informatica.

Acórdão 512/2009 Plenário

Abstenha-se de incluir condicoes de habilitacao tecnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3o, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2883/2008 Plenário

Será desclassificada a proposta que nao apresente os elementos minimos necessarios para a verificacao do atendimento as especificacoes tecnicas previstas em edital.

Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)

Certifique-se, previamente a adjudicacao e a homologacao dos certames licitatorios, de que a proposta vencedora atende plenamente as especificacoestecnicas do edital convocatorio, promovendo, caso contrario, a revogacao ou anulacao do respectivo procedimento.

Acórdão 1502/2008 Plenário

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificacoes tecnicas, em obediência ao princípio da vinculacao ao instrumento convocatorio previsto no art. 3o da Lei no 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatorio os criterios de aceitabilidade de precos unitarios. Nao realize o julgamento das propostas e a adjudicacao de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao principio da vinculacao ao instrumento convocatorio previsto no art. 3o da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2479/2009 Plenário

Por consequência lógica, uma vez definidos os critérios e requisitos necessários à verificação da proposta e comprovação da qualificação técnica, a Administração tem o dever de verificar com rigor se a documentação fornecida pelos licitantes atesta as condições exigidas.

Sendo um requisito formal da presente licitação, há que se defender a relevância dessas exigências para os licitantes, mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Outrossim, era do conhecimento de todos que as exigências deveriam ser cumpridas, quem não impugnou o ato convocatório, aceitou e deve arcar com as consequências da sua decisão.

A partir desse momento passa-se à análise dos argumentos recursais elencados pela empresa recorrente nas razões expostas nos autos, à luz das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do Edital de Licitação nº 063/2021 e seus anexos, bem como dos Princípios do Direito e demais normas legais, Doutrina e Jurisprudência aplicáveis ao caso.

- Quanto à argumentação da recorrente relativa a comprovação da qualificação técnica observa-se o seguinte:

Da leitura e análise do recurso interposto, verifica-se que se baseia no argumento de que os documentos de qualificação técnica provam o atendimento de todos os requisitos exigidos no item 9.12 do Edital. Por essa razão a recorrente solicitou sua habilitação.

Compulsando os autos, constatou-se que a análise dos documentos de habilitação foi devidamente realizada pela unidade requisitante da licitação - Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG, oportunidade na qual confirmou que a empresa recorrente não atende plenamente os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital.

Atente-se que, a decisão da CPL quanto a inabilitação da recorrente tomou como base a avaliação da Unidade Técnica supramencionada.

Interposto o presente recurso, a CPL solicitou à CSG a análise das razões expostas no instrumento recursal, remetidos os autos àquele setor, a CSG novamente confirmou que a habilitação não restou comprovada, e posicionou-se pelo não acolhimento do recurso.

Pois bem, verifica-se que os argumentos utilizados pela recorrente tratam de questões eminentemente técnicas, as quais por sua natureza foram todas analisadas e fundamentadas tecnicamente pela CSG mediante as manifestações que constam nos autos do processo licitatório, concluindo que a recorrente não atende as exigências do Edital.

Na citada análise técnica, a CSG concluiu que:

“Dessa forma, ratificamos a informação que a empresa não atendeu o item habilitação técnica, quando não apresentou os documentos comprobatórios, de acordo com o edital.”

Por esse motivo, a CPL motivadamente e em conformidade com o Edital, manteve sua decisão que inabilitou a recorrente, uma vez que, inobservou as regras editalícias, decidindo pela improcedência do recurso.

Convém ressaltar que, em se tratando de questões essencialmente técnicas conforme apontado pelas unidades administrativas competentes - CSG e CPL, a decisão pela classificação/habilitação ou desclassificação/inabilitação da licitante depende, essencialmente, do cumprimento por parte da licitante dos requisitos do Edital.

In casu, a recorrente não buscou comprovar que a análise técnica da CSG e por consequência a decisão da CPL, foram tecnicamente equivocadas, limitou-se a afirmar que cumpriu os requisitos do edital, no entanto, não apresentou elementos, razões, argumentos técnicos suficientes para provar a situação fática alegada.

Observa-se claramente que o subitem 9.12.3.1.3 (abaixo transcrito) determina que os atestados deverão estar acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, sendo condição prévia a fim de possibilitar sua análise, sendo que somente 03 (três) dos 12 (doze) atestados, possuíam CAT, porém esses atestados não conseguiram atender os requisitos técnicos.

9.12.3.1.3 Os atestados deverão estar acompanhados das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo CREA em nome dos profissionais vinculados ao referido atestado, conforme Acórdão n. 2.326/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União;

Observe-se que, no recurso ora analisado a recorrente deixou de apresentar quaisquer laudos técnicos ou documentos a fim de comprovar suas alegações e demonstrar que a análise técnica desta PGJ/MA foi equivocada, alegação desprovida de prova, contexto fático que impossibilita que sua tese tenha sustentação e que seu recurso seja deferido.

Compete à licitante recorrente o ônus/dever de fornecer os elementos de prova, deve buscar os meios necessários para convencer a Administração da veracidade do fato deduzido como base/fundamento da sua pretensão. Sendo assim, como regra básica do Direito somente serão aceitos argumentos baseados em fatos/ocorrências cuja existência seja provada e sejam aptos a desconstituir as provas e conclusões oficiais das unidades responsáveis pela condução da licitação.

Certamente, o não atendimento dos requisitos resultam na desclassificação das licitantes, conforme previsão do Edital nº 063/2021, que encontra fundamento nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93, e no Decreto Federal nº 10.024/2019, sendo dever da Administração zelar pelo efetivo cumprimento das exigências editalícias fixadas. A seguir cita-se precedente do TCU sobre o assunto:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.

Acórdão 950/2007 - Plenário (Sumário)

No caso sob exame, a licitante não cumpriu adequadamente todos os requisitos exigidos, conforme instrução processual.

Insubsistentes, portanto, as alegações da recorrente quanto à observância dos requisitos de habilitação, diante da ausência de provas das alegações, considerando ainda, a análise técnica de competência da CSG e CPL.

- Quanto à argumentação da recorrente da correta apresentação da proposta observa-se o seguinte:

A recorrente afirma que o envio da proposta de preços não inclui a planilha de custos, que será encaminhada apenas pelo licitante que ofertou melhor lance, assim sua desclassificação foi equivocada.

Por sua vez, a CPL confirmou que a planilha de custos não foi enviada pela licitante conforme estipulado no subitem 5.1.

Pois bem, constata-se que o subitem 5.1 do Edital é claro ao estabelecer que a proposta com a descrição do objeto e o preço deverá ser encaminhada até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão, vejamos:

Edital de Licitação:

5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Ou seja, todos os documentos que compõem a Proposta de Preços, inclusive a planilha de custos, e os documentos relativos a habilitação deverão ser encaminhados até a data limite para abertura da sessão, esse procedimento encontra fundamento nos arts. 25 e 26 do Decreto nº 10.024/2019:

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do

objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Essa inovação traz duplo benefício, conferindo maior celeridade a licitação, bem como combate a fraude denominada "coelho" que é um conluio entre licitantes resultando em prejuízo a lisura do certame que não é o caso.

Assim, em apertado resumo do procedimento: apresentação de todos os documentos – proposta completa e habilitação, início da etapa de lances, após a fase de negociação o pregoeiro solicita o envio da proposta adequada ao último lance ofertado, passa-se a fase de aceitação, julgamento e aceitabilidade da proposta, após o pregoeiro examina a classificada em primeiro lugar quanto aos documentos de habilitação, por fim, constatando o atendimento de todos os requisitos o licitante será declarado vencedor, abrindo a fase recursal única.

Percebe-se que, a planilha de custos deve ser encaminhada desde o primeiro momento – subitem 5.1, podendo ser reapresentada conforme a previsão do subitem 7.30 (abaixo transcrito) após a negociação e adequada ao último lance.

7.30. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 04 (quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada.

Conclui-se que, o argumento da recorrente carece de fundamento legal, bem como não faz sentido prático, uma vez que, os preços propostos, global e unitários, devem compor a proposta original da licitante, podendo ser alterados após negociação, com a apresentação de nova planilha de custos adequada ao lance final.

Certamente, as alegações da recorrente carecem de maiores comentários ante a clareza das disposições do Edital de Licitação e dos esclarecimentos prévios devidamente prestados pelas Unidades responsáveis pela condução do certame.

Convém frisar que as exigências quanto aos documentos citados seguiram estritamente o comando contido no art. 40 do Decreto nº 10.024/2019 e arts. 27 e 30 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/93, e em conformidade com a Súmula nº 272 do TCU a seguir transcrita:

SÚMULA TCU 272:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, foi acertada a desclassificação da licitante recorrente conforme o Edital nº 063/2021, sendo dever da Administração zelar pelo efetivo cumprimento das exigências fixadas. A seguir cita-se precedentes do TCU sobre o assunto:

Certifique-se, previamente a adjudicação e a homologação dos certames licitatórios, de que a proposta vencedora atende plenamente as especificações técnicas do edital convocatório, promovendo, caso contrário, a revogação ou anulação do respectivo procedimento.

Acórdão 1502/2008 Plenário

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.

Acórdão 950/2007 - Plenário (Sumário)

Insubsistentes, portanto, as alegações da recorrente quanto ao momento de apresentação da planilha de custos.

Convém destacar que, o recurso também combate uma possível afirmação da CSG quanto a existência de "valores abaixo do valor cotado no mercado", porém conforme esclarecido pela CPL esse não foi motivo para recusa da proposta.

Sendo assim, prejudicado o recurso quanto a esse ponto, uma vez que, a decisão combatida não faz menção a esse fato como justificativa para desclassificação da recorrente.

Entende-se que é dever da Administração verificar se os requisitos previstos no Edital foram devidamente cumpridos pelas licitantes, em atendimento aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, declarando habilitadas e classificadas apenas aquelas que atenderam plenamente os requisitos exigidos.

Infere-se que, o Edital foi claro ao estabelecer os requisitos e especificações de todos os documentos e proposta de preços. Os critérios técnicos e documentos foram especificamente descritos no Edital e seus anexos.

Consubstancia-se como regra dos procedimentos licitatórios a definição objetiva e precisa dos requisitos e especificações técnicas que deverão ser cumpridos pelos licitantes, a qual foi devidamente observada no presente caso. Sobre esse aspecto o TCU prescreve:

Estabeleça, com clareza e completude, nos editais, os requisitos essenciais das propostas a serem apresentadas, de modo a evitar a desclassificação delas em face de critérios que não possam ser objetivamente extraídos do edital.

Acórdão 888/2007- Plenário

Indubitável que a decisão da CPL pela improcedência do recurso com espeque no parecer da CSG, observa os Princípios da Legalidade, Isonomia, Competitividade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Motivação, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, dentre outros, pois adotou posicionamento conforme as Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, e Decreto Federal nº 10.024/19, e as regras do Edital de Licitação nº 063/2021, declarando como vencedora licitante que efetivamente cumpriu os requisitos técnicos exigidos.

É dever da Administração garantir que os requisitos previstos no Edital sejam devidamente cumpridos por todos os licitantes, sendo assim, a decisão do Pregoeiro desta PGJ/MA foi correta e deve ser mantida.

Assim, por todos os lados que se analise a questão, a decisão ora atacada não cabe reparo, uma vez que, atendeu todas as regras editalícias e legais do certame.

Ante o exposto, considerando a manifestação técnica da CSG e da CPL, esta Assessoria se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa R M DA TRINDADE - ME, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro Oficial quanto a recusa da sua proposta e inabilitação, bem como a que declarou a empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI - EPP vencedora da licitação - Pregão Eletrônico nº 063/2021, nos termos das Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93, bem como sugere o prosseguimento do certame.

1 Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

2 Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. págs. 355, 467, 480, 521

assinado eletronicamente em 18/01/2022 às 12:47 hrs (*)
CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 18/01/2022 às 15:00 hrs (*)
MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO
Ministério Público do Maranhão
Suporte
Manual do sistema

[//jsp/documentoadm/consulta/documentoAdm.jsp](http://jsp/documentoadm/consulta/documentoAdm.jsp)

Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Diretoria Geral

DESPACHO-DG - 952022
(relativo ao Processo 134312021)
Código de validação: F575121E9B

Assunto: Recurso Licitação – Pregão Eletrônico nº 063/2021

Interessado: Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R M DA TRINDADE - ME, contra decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 063/2021, que declarou a desclassificação/inabilitação da recorrente.

Ante o exposto, e considerando a manifestação da Secretaria Administrativo-Financeira no DESPACHO-SAF - 602022:

Acolho e adoto o parecer da Assessoria Jurídica da Administração, PARECER-DGAJA - 142022:

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO pela recorrente R M DA TRINDADE - ME, mantendo-se a decisão do Pregoeiro Oficial quanto a recusa da sua proposta e inabilitação, bem como a que declarou a empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI - EPP vencedora da licitação - Pregão Eletrônico nº 063/2021, nos termos das Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93;

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação/CPL, para conhecer a decisão da Administração Superior, bem como adotar as medidas cabíveis quanto ao prosseguimento do certame licitatório objetivando sua conclusão.

assinado eletronicamente em 19/01/2022 às 11:59 hrs (*)

JOSÉ HENRIQUE FRAZÃO COSTA

ANALISTA MINISTERIAL

DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO

Ministério Público do Maranhão

Suporte

Manual do sistema

Fechar